

***Ementa : Estabelece tratamento diferenciado para as pessoas de baixa renda no pagamento da licença de construção e dá outras providências.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas de baixa renda, residentes no Município da Ilha de Itamaracá, terão tratamento diferenciado para a construção de moradia do tipo popular, de até 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).

Art. 2º - O tratamento diferenciado de que trata o artigo anterior refere-se:

I - Redução de 60% (sessenta por cento) de valor dos tributos municipais cobrados para a obtenção de licença de construção e outros, após o imóvel estar construído;

II - O pagamento poderá ser feito em 03 (três) parcelas consecutivas, sem juros;

III - A documentação a ser exigida referente ao Projeto de Construção será definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

IV - O valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a ser cobrado após a construção, terá redução de 50% (cinquenta) por cento e poderá ser parcelado em até 06 (seis) meses consecutivos.

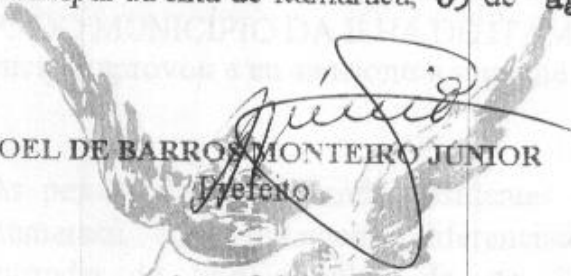
Art. 3º - Para obter enquadramento nos estímulos definidos nesta Lei, o pretendente terá que comprovar:

- I - Ser residente no Município da Ilha de Itamaracá, inclusive com domicílio eleitoral ;
- II - Ter renda familiar salarial inferior a 03 ( três ) salários mínimos.
- III - Não possuir outro imóvel situado e registrado no Município da Ilha de Itamaracá ;
- IV - No caso de ter filhos, confirmar que estão matriculados e cursando Escola Pública ( municipal, estadual ou federal ) ;
- § 1º - Antes da formulação do pedido de licença para a construção do imóvel, o pretendente apresentará carta consulta ao órgão municipal competente, anexando os documentos definidos no " caput " deste artigo.
- § 2º - Após resposta favorável da Carta Consulta, apresentará o pedido de licença de construção.
- Art. 4º - Os imóveis já construídos e que se enquadrarem na presente Lei , poderão ser regularizados, obtendo também os proprietários, tratamento diferenciado e ficarão isentos de multas e de qualquer ônus financeiro complementar.
- § Único - No prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação desta Lei, os proprietários de imóveis de até 50 M<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) poderão requerer a regularização da construção, gozando dos estímulos ora estabelecidos.
- Art. 5º - No caso do beneficiário não cumprir com o pagamento parcelado para obtenção de licença de construção, perderá automaticamente as vantagens definidas nesta Lei e será obrigado a cumprir a Legislação geral Pertinente.
- Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que for pertinente inclusive prorrogando prazos nos termos do parágrafo único do artigo 4º .

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário, e de modo específico o artigo 2º da Lei Municipal nº 854/97.

Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, 05 de agosto de 1997.



JOEL DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR  
Prefeito